

PARECER JURÍDICO

Recorrente: Huiltton Geraldo de Ávila Guarda

Auto de Infração nº: 000133, 000134, 000135, 000176, 000177, 000178

Processo nº: 11.817/2018

Foi encaminhado a Procuradoria do Município pela Secretária de Meio Ambiente, recurso interposto pelo Sr. Huiltton Geraldo de Ávila Guarda, requerendo parecer jurídico referente aos Autos de Infrações nº 000133, 000134, 000135, 000176, 000177, 000178 em face do recorrente.

O citado Auto de Infração autuou o Sr. Huiltton Geraldo de Ávila Guarda, pois foi constatado pelas fiscais ambientais Amanda Cristina Cruz e Angélica Aparecida Cardoso Cortes que no Setor 26, Quadra 79 Lote 249, Setor 26, Quadra 79, Lote 294, Setor 26, Quadra 79, Lote 310, Setor 26, Quadra 29, Lote 43, Setor 26, Quadra 79 Lote 57, Setor 26, Quadra 79, Lote 235 estavam em chamas e que o contribuinte não possuía autorização do órgão ambiental para tal prática. Portanto foi aplicada autuação no valor de R\$ 950,57 (novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos) para cada lote por infringir o Art. 1º da Lei Municipal nº 4.905/17 que dispõe “*Fica proibida a realização de queimada em lotes urbanos localizados no Município de Patrocínio.*”

Em sua defesa, o recorrente alegou que o fogo não foi colocado por ele, não sabendo especificar quem havia colocado (não juntando provas), sendo que pode ter sido vítima de atos de vandalismo, pois não tem condições de vigiar o imóvel 24 horas por dia. Alegou que por este motivo, não pode ser penalizado pelo ilícito em questão.

Por fim, aduziu que as fotos apresentadas no laudo, não tem identificação dos lotes, portanto, não há como verificar que os seis lotes foram incendiados.

É o relatório. Passo à manifestação.

É fato que para a responsabilidade pelo dano ambiental, vigora a teoria da responsabilidade civil objetiva, sendo desnecessária a comprovação do dolo ou culpa para caracterização da responsabilidade civil, bastando existir o dano e o nexo causal.

O artigo 14, parágrafo 1º da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/81 estabelece que “*sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a*

indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.”

A responsabilidade do proprietário do imóvel em razão de ilícito ambiental é solidária, conforme Art. 2º do Decreto 3.479/2018. Nestes termos não há que se falar em qualquer excludente de responsabilidade do mesmo.

Quanto a identificação dos lotes, foi feito levantamento através topográfico e coordenadas geográficas (UTM SAD 69, sendo então constatado a queimadas nos referidos lotes.

Portanto, opino pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso apresentado pelo Sr. João Batista Marques, uma vez que os argumentos mencionados na defesa são desprovidos de fundamentos técnicos e jurídicos, incapazes de descaracterizar o auto de infração em questão, mormente porque o Recorrente não apresentou documentos que comprovem suas alegações.

É o parecer.

Patrocínio-MG, 27 de junho de 2018.



Mateus Brandão de Queiroz
Supervisor de Setor
OAB/MG 174.364